



UMA HISTÓRIA DE LIBERTANDOS E AS EXPECTATIVAS DE LIBERDADE NAS ÚLTIMAS DÉCADAS DA ESCRAVIDÃO (AGRESTE DA BAHIA)

FLAVIANE RIBEIRO NASCIMENTO*

Nos anos finais da Escravidão, a emancipação dos cativos compunha a agenda do Estado Imperial, que tinha no horizonte uma expectativa de controle sobre o processo que deveria culminar na inserção de mulheres e homens escravizados no mundo do trabalho remunerado e, atentos a esse cenário, essas pessoas se movimentaram para barganhar liberdade. Naquele contexto, a ideia de liberdade para mulheres e homens na condição de escravos mobilizava diversos sentidos, dentre os quais poder dispor da sua força de trabalho em benefício próprio e dos seus (NASCIMENTO, 2012). As disputas em torno dos sentidos da liberdade, em muitos momentos, chegou às barras dos tribunais em várias regiões do Império (SILVA, 2007; AZEVEDO, 2010).

Sigamos, pois, as histórias de libertandas e libertandos que movimentaram freguesias do agreste da Bahia, no final do dezenove.

Em 5 de fevereiro de 1884, Luíza, mãe de Ritta, Felippa, Jeronyma, Pedro, Francelina e Aurélio - todos ingênuos -, dirigiu-se a Feira de Santana para defender a condição de liberdade que acreditava viver, já que trabalhava para garantir a sua sobrevivência e a de seus filhos. Ela era moradora no Jundiá, Freguesia de Santa Bárbara, termo de Feira de Santana, e tinha cerca de 30 anos. A alegação constante dos autos era de abandono. Informou que, tão logo foi legada a José Manoel Pinto por partilha da herança dos seus pais em 1879, passou a morar na companhia das irmãs do dito herdeiro em Santa Bárbara e, desde então, se achava abandonada, *vivendo por si*, pois provia o seu sustento e de seus filhos.¹

No libelo inicial, assinado por José Vicente Tanajura Guimarães, que foi nomeado seu curador, a libertanda alegou que tendo sido abandonada desde 1879, “sem receber do mesmo seu senhor auxílio algum para a sua subsistência e a de seus filhos

^{1*} Mestra em História Social do Brasil pela UFBA. Professora de História, IFBA-Câmpus Eunápolis. Pesquisadora do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Cultura, Educação e Sociedade – GEICES.

² Arquivo Público da Bahia (doravante APB) - Seção Judiciária - Autos Cíveis 2 – *Ação de liberdade de Luíza*. Loc. 68/2422/05.



menores”, vivia desde aquele ano “de seu trabalho e de suas economias”. Para Luíza, viver de seu trabalho e economias era demonstração irrefutável de que vivia como livre.

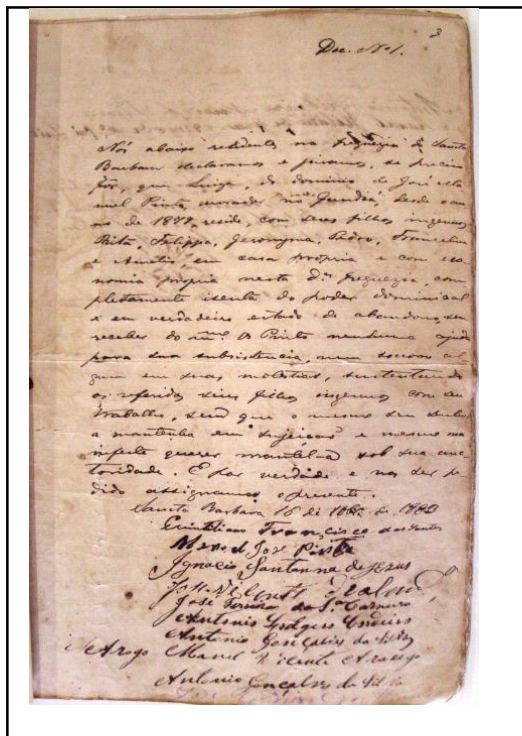
O que sabemos, porém, é que Luíza, certamente, argumentava a partir de uma gramática que lhe permitia levar o pretense senhor às barras do tribunal, sobretudo naqueles anos.³

Anexo aos autos do processo consta um abaixo-assinado feito por 13 pessoas: Quintiliano Francisco dos Santos, Manoel José Pinto, Inácio Santana de Jesus, José Ferreira da Silva Carneiro, Antonio Lodgero Cordeiro, Antonio Gonçalves da Silva assinou a rogo de Manoel Vicente Araujo, por José Cordeiro de Almeida, assinou seu filho João Cordeiro de Oliveira, José Cordeiro de Almeida, Firmino Ribeiro Nunes, Antonio Ribeiro Nunes Lima e Manoel Hilário de Jesus a rogo de seu pai, Luiz Alfredo Carneiro da Silva, todos, ao que parece, viviam na mesma região que Luíza, eram pequenos produtores, lavradores de mandioca, e pretendiam reiterar a história de abandono da libertanda e dar credibilidade à sua denúncia.⁴ Vale a pena lê-lo:

³ Segundo Leila Algranti, a possibilidade do cativo requerer na justiça a liberdade por abandono já era possível desde o período colonial. Nesse período a “prática social” garantia manumissão em casos de doenças e, a partir dessa prerrogativa, muitos cativos aproveitaram desse costume para reivindicar a liberdade, alegando, muitas vezes, abandono. ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente. Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808-1822*, Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 1988, p. 101. Para a Bahia, consta uma decisão sob o n.º 357 do Ministério da Justiça, passada em 18 de outubro de 1834, no qual informa ao então presidente da Província como se devia proceder em casos de abandono de cativos. Essa decisão previa "(...) que tendo o senhor abandonado os escravos, e tendo-se recusado à obrigação, que tanto lhe incumbia, direito nenhum pode hoje conservar sobre os ditos escravos, antes devem se reputar livres, mandando-lhe V. m. passar um título, que lhe assegure a sua liberdade".(Caíres *apud* Pena, p.190-191). Mas, foi a partir da lei de 28 de setembro de 1871 que tal prerrogativa foi positivada, tornada direito na letra da lei. No artigo 6º, parágrafo 4º, ficou garantido aos cativos o direito de reivindicar a liberdade caso se sentissem abandonados. Ver sobre o uso desse argumento na segunda metade do século XIX, inclusive por abolicionistas. SILVA, *Caminhos e descaminhos da abolição*, pp. 190-194 (esse autor também discute o caso de Luíza). Suspeito que essa possibilidade aberta a partir da Lei tenha facilitado que, àquela altura, Luíza pudesse com a ajuda dos seus reivindicar a manutenção da condição de liberdade que então vivia. Garantido aos cativos que se sentissem abandonados a possibilidade de por essa forma pleitear a liberdade.

⁴ Esses adjetivos foram atribuídos a eles por conta das informações constantes da Ação, bem como das informações e bens encontrados nos testamentos de José Cordeiro de Almeida e Firmino Ribeiro Nunes. Cf. NASCIMENTO, F. R. “Viver por si”: Histórias de Liberdade no Agreste Baiano Oitocentista, pp. 125-127.

Abaixo-assinado em favor da liberdade de Luíza



Nós abaixo residentes na freguesia de Santa Bárbara declaramos e provamos, se preciso for, que Luíza, do domínio de José Manuel Pinto, morador no Jundiá, desde o ano de 1879, reside com seus filhos ingênuos, Rita, Felipa, Jerônima, Pedro, Francelina e Aurélio, em casa própria e com economia própria nesta freguesia, completamente isenta do poder dominial e em verdadeiro estado de abandono, sem receber do mesmo Sr. Pinto nenhuma ajuda para sua subsistência, nem socorro algum em suas moléstias, sustentando os referidos seis filhos ingênuos com seu trabalho, sem que o mesmo seu senhor a mantenha em sujeição e mesmo manifeste querer mantê-la sob a sua autoridade. E por verdade e nos despedindo assinamos o presente. Santa Bárbara, 16 de dezembro de 1883. (Grifos da autora)

Imagem 01 - Fonte: APB - Ação Cível 2 - Ação Cível de Liberdade de Luíza.

Na narrativa constante do abaixo-assinado é explícita a relação estabelecida entre viver “em casa própria e com economia própria” e estar “completamente isenta do poder dominial”, ou, de outro modo, o fato de estar “sustentando os referidos seis filhos ingênuos com seu trabalho” e “sem que o mesmo seu senhor a mantenha em sujeição”. Portanto, há nisso uma vinculação direta entre a condição de abandono e, portanto, de liberdade requerida por Luíza, e a capacidade de autogoverno, de dispor de seu trabalho para a sua sobrevivência e de seus filhos.

A noção de liberdade compartilhada, tanto por Luíza e os abaixo-assinantes quanto pelas testemunhas que depuseram a seu favor, passava por morar longe da casa dos senhores e gozar de certa autonomia nas atividades produtivas e na disposição de seus ganhos. É ilustrativa a resposta de Manoel Hilário, crioulo, com quarenta e poucos anos, que vivia da lavoura, era analfabeto e morador no Saco do Capitão, Freguesia de São José, quando depôs a favor de Luíza. Ao ser perguntado em que consistia o abandono

alegado pela autora, ele respondeu “que entende por abandono o fato de estar a Escrava a (sic) cinco anos em sua casa com seus filhos *vivendo sobre si*”.⁵

Em primeira instância, o juiz José Souza de Lustosa não se considerou suficientemente convencido com a história narrada por Luíza e os seus, inclusive colocou em suspeição a validade do abaixo-assinado, tendo em vista a argumentação do advogado do réu de que os responsáveis pelo mesmo eram pessoas que não tinham “consciência do que assinaram” e, por isso, “nem procedência jurídica podia ter documento completamente grosseiro”. Como de praxe, a sentença foi apelada ao Superior Tribunal da Relação. Na segunda instância, Luíza teve como curador Francisco de Moncorvo Lima e Silva, conhecido bacharel abolicionista, que, lacônico, solicitou apenas que se fizesse justiça.

Já Cerqueira Pinto, o procurador da Coroa, argumentou tenazmente a favor de Luíza, sobre o incontestável estado de abandono em que estava, conforme previa artigo 76 do Regulamento de 13 de novembro de 1872. E mais: defendeu o mérito do abaixo-assinado negado pelo juiz da comarca de Feira de Santana. Em maio de 1885, o acórdão reformou a sentença de primeira instância e garantiu a liberdade de Luíza.

Com frequência, a noção de liberdade que era mobilizada pelos libertandos correspondia, em alguma medida, à de pessoas da sua comunidade e juízes, o que denota que, naquela época, havia uma noção compartilhada do que era estar no “gozo da liberdade”, premissa para a reivindicação da manutenção de liberdade requerida em ações cíveis como a de Luíza, que convenceu o procurador da Coroa e os desembargadores que votaram em seu favor.

Alguns anos antes, no dia 08 de novembro de 1880, Maria Pereira do Lago, mãe de Bonifacia, Thomazia, Praxedes, juntamente com Maria dos Anjos e seu filho Faustino, moradoras na Freguesia de Bom Despacho, também impetraram ação cível para manutenção da liberdade, cuja argumentação se assentava numa denúncia de reescravização, quando já gozavam de liberdade condicional. Elas alegaram que antes de serem reduzidas – novamente – à escravidão, teriam “passado mais de dois anos que estavam *no gozo de sua liberdade*”, concedida a elas e aos seus filhos pelo falecido senhor, Francisco do Rego. Esse fato foi incisivamente negado pelo réu, Capitão Joaquim

⁵ Grifos da autora. Há uma compreensão difundida ainda hoje na região acerca dessa expressão, cujo conteúdo acredito ser aqui mobilizado: *sobre si* equivale a *senhor de si*, ou seja, não estar submetido a outrem.

Ferreira de Moraes, que, em sua defesa, argumentou que nem elas nem a prole jamais saíram da fazenda do antigo proprietário, e que, depois da morte dele, foram por ele, Joaquim, requisitados à viúva, pois os havia comprado do finado Rego.⁶

Interessante notar que as libertandas contavam com todo o apoio da viúva do benfeitor, D. Maria Carolina do Amor Divino, que confirmava toda a história de reescravização contada e também confirmada por outras testemunhas. Segundo Américo Manoel dos Santos Victal, que testemunhou em favor das autoras da ação, em resposta ao argumento do réu, todos “viviam em *pleno gozo de sua liberdade, sem que todavia deixassem a companhia de seus ex-senhores* pelo bom acolhimento que tinham”. Para Victal, portanto, o pleno gozo da liberdade não significava, necessariamente, afastar-se dos antigos senhores, ainda mais que a alforria conferida às libertandas e seus filhos pelo tal Rego foi condicionada à prestação de serviços aos patronos até que ambos morressem. Mas, para grande parte das testemunhas que depuseram no processo, não era bem assim. Na opinião delas, era incontornável a relação estado de liberdade e estar distante dos antigos senhores, sendo capazes de prover suas sobrevivências e dos filhos, como defenderam os abaixo-assinantes no caso de Luíza.

João Marinho Sampaio, sobrinho de Maria Carolina, disse em seu depoimento que

os escravos [...] nunca estiveram em liberdade, e que disto sabe, porque indo muitas vezes comprar fumos para os lados do Bom Despacho [onde morava Rego], ter diversas vezes de ocasião de enfardá-lo na Casa de uma irmã de dona Maria [Carolina], conhecida familiarmente por “Pilura” [ou Pérola] e aí se apresentavam os *ditos escravos e ajudavam a enfardar o fumo, que os escravos se prestavam a este serviço a chamado da Irmã de Dona Maria*. (APB – Seção Judiciária – Autos Cíveis 2- Ação de Liberdade de Maria e Maria dos Anjos e seus filhos)

Outra testemunha, Bernardino José Albino, natural da Freguesia de Bom Despacho, com 58 anos de idade, casado e lavrador, ao ser perguntado pelo advogado do réu, Francisco Rodrigues Soares, desde que tempo as libertandas e seus filhos gozavam de liberdade, respondeu que, desde 1878 (ano da carta de liberdade reivindicada pelas autoras), “viviam a trabalhar pouco como *sempre fizeram*”, e que “continuavam a

⁶ APB – Seção Judiciária – Autos Cíveis 2- Ação de Liberdade de Maria e Maria dos Anjos e seus filhos. Class. 71/2521/03.

residirem (sic.) em casa de João Francisco Rego e a ser “*bem alimentados por ele como dantes*, não sabendo porém por quem eram vestidos”.

Arroladas e ouvidas as testemunhas, o juiz José Lustosa de Souza, o mesmo do caso Luíza, sentenciou em primeira instância: “julgo os autores carecedores da ação, por não estarem como não estão legitimamente libertos”. Segundo o juiz, até mesmo os depoimentos em favor das libertandas demonstraram que a liberdade era incerta, em virtude de concordarem que nunca estiveram distantes do domínio de Rego e sua esposa, ao contrário, que sempre estiveram trabalhando para eles e para membros de sua família.

Para Lustosa, se a carta não foi entregue às libertandas – já que elas não apresentaram o título de alforria referente às alegações –, não foi registrada e nem foi feita as competentes averbações na Coletoria, a alforria não passou “de um fato ainda meramente intencional que podia ser revogado por seu autor”. Segundo ele, se a carta não fosse legalmente constituída e protocolada, podia até ser revogada. Ressalta-se que, a essa altura, tal presunção não tinha amparo legal desde 28 de setembro de 1871, quando tal possibilidade foi vedada aos proprietários/patronos.⁷

Era fevereiro de 1884 quando o magistrado proferiu sua sentença acerca do estado de liberdade reivindicado pelas libertandas por elas e por seus respectivos filhos. Concluiu taxativo: com provas insuficientes não caberia invocar os favores da liberdade porque eles

não podem estender-se a ponto de destruir o direito de propriedade, tão sagrado como aquele, e seria, além disso, um grande perigo para a sociedade pretender-se extinguir a escravidão entre nós por esses e outros meios fraudulentos, que também podem-se dizer, violentos (APB – Seção Judiciária – Autos Cíveis 2- Ação de Liberdade de Maria e Maria dos Anjos e seus filhos).

Nesse trecho da sentença vemos como o princípio da liberdade natural e a presunção da liberdade, que se pretendia, inscritas na Lei do Ventre Livre, esbarravam no que Chalhoub chamou de “pacto de classe”, que garantiu a continuidade da escravidão e sua

⁷ Na minha dissertação demonstro como, naqueles anos, o modo como se deu o trânsito da escravidão para a liberdade, implicava qualidade e situação de liberdade vivenciada, que se tornou, inclusive, objeto de disputas entre libertandos/libertos e senhores/patronos que param nos tribunais. Ver: NASCIMENTO, F. R. “Viver por si”: Histórias de Liberdade no Agreste Baiano Oitocentista, especialmente no capítulo 2.

perseverança até 1888, forjado na defesa incontestada do direito de propriedade privada. Ou seja, mesmo com a implementação da lei de 1871, “era preciso encaminhar a questão da extinção gradual da escravidão evitando-se o perigo de desavenças ou divisões mais sérias entre os próprios grupos proprietários e governantes” (CHALHOUB, 1990:122). Nesse termos, era preciso convencer os magistrados do gozo da liberdade e, para tanto, os cativos e libertandos precisariam entender as tramas que ainda sustentavam o escravismo no final do século dezenove.

Nesse período, o Estado imperial criou e atualizou dispositivos legais que regulavam a política emancipatória e a prática de alforriar com vistas ao regramento do desmonte do escravismo. Nesse contexto, a chamada Lei do Ventre Livre – ou Lei de 1871 – criou e atualizou instrumentos de libertar, como a alforria senhorial e os contratos de prestação de serviço, além de potencializar pendengas entre senhores e escravizados em torno da liberdade, fazendo aumentar as ações cíveis de liberdade nos tribunais, tendo em vista a situação movediça de libertandos a que eram submetidas essas pessoas, como pudemos observar no caso das Marias, apresentado acima (GRINBERG, 1994:63).⁸

Em Feira de Santana, das 10 (dez) ações de liberdade catalogadas, todas circunscritas às décadas de 1870 e 1880, 5 (cinco) foram conflitos em torno de alforrias condicionais. Destas, em grande medida, libertandas e libertandos que disputavam uma condição de liberdade a qual acreditavam gozar a partir da outorga das cartas de alforrias, sem que, necessariamente, tivessem cumprido as condições que lhes foram impostas por suas respectivas senhoras e senhores (NASCIMENTO, 2012: 98).

Nesse contexto, na Bahia, as alforrias condicionais aumentaram, se comparadas às décadas anteriores, em algumas regiões do Império e na Bahia (PIRES, 2006; ALMEIDA, 2007). Decerto, nesse tempo, na alforria “sob a fórmula da liberdade condicional” repousava uma intenção de extensão do domínio senhorial paternalista que faz esmaecer a agência dos escravizados na luta pela liberdade, mas, por outro lado, informa sobre os arranjos que esse sujeitos puderam forjar para tentar sair das malhas da escravidão (CHALHOUB, 1990; WISSENBACH, 1998).

Em Feira de Santana da segunda metade do dezenove temos o seguinte:

⁸ Sobre a política de alforrias nesse contexto em que o fim do tráfico atlântico e incremento do tráfico interno implicou contendas que foram levadas pelos cativos às barras dos tribunais na Bahia, ver: SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. *Caminhos e descaminhos da abolição*.

Tipologias das Alforrias (1850-1887)⁹

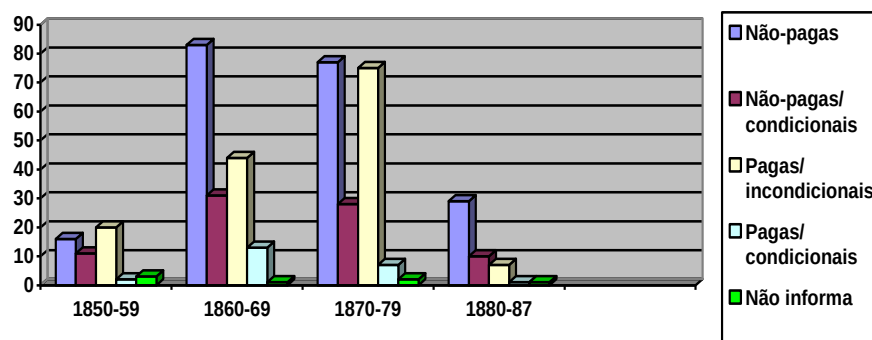


Gráfico 01 - Fonte: Livros de Notas Públicas de Feira de Santana (1850-1888) - Universidade Estadual de Feira de Santana - Centro de Documentação e Pesquisa - Livro de Notas (doravante UEFS – CEDOC-LN).

Um aspecto que emerge da leitura dos números (435 registros de cartas de alforria cartoriais que libertaram 452 cativos, circunscritas aos anos de 1850 e 1887, quando foi registrada a última) é que os tipos pagas/condicionais combinadas foram pouco expressivas em todo o período, mas, numericamente, foram mais expressivas entre 1860 e 1870, justamente na conjuntura de crise do escravismo. Ressalta-se que, na maior parte das cartas de alforria condicionais, o pré-requisito para a sua efetivação era a prestação de serviços até a morte dos respectivos senhores. Em Feira de Santana, essas condições foram impostas, em grande medida, aos alforriados “gratuitamente”, sem pagamento: aproximadamente 17,6% das conferidas entre os anos de 1850-1887 foram não-pagas/condicionais. Esse percentual é mais de 3 (três) vezes maior do que aquelas em que os cativos pagaram e ao mesmo tempo tiveram que prestar serviços para a sua concretização, que foi de 5,08%. Esse dado sugere que a maior eficácia das condições estava nas alforrias não-pagas, não por acaso, mais expressivas ente as décadas de 1860 e 1870.

Para Rio de Contas, na Bahia, Pires nos apresenta que dos 407 alforriados encontrados entre os anos de 1870-1888, 28% receberam cartas incondicionais, 39% condicionais à prestação de serviços e 33% pagaram com pecúlio. É possível inferir, a partir desses números, que as cartas condicionais e as de autocompra – tipologias que

⁹ Para efeito de cálculos, utilizei a data do registro em cartório e não a data em que foram escritas as cartas. Em virtude da possibilidade de revogação para as cartas anteriores a 28 de setembro de 1871, entendi que, caso usasse a data da produção doméstica, poderia comprometer os números. Ressalta-se, ainda, que esses números não correspondem a todas as cartas catalogadas, visto que devido a muitas delas estarem rasgadas, não foi possível identificar o ano de registro e, por isso, não foram quantificadas.

previam indenização a partir do trabalho do escravizado – se sobrepõem ao tipos incondicionais em mais de 70%. Concorre, ainda, o fato de que cerca de 25% dessas alforrias aconteceram entre 1872-1879, e destas 18% foram outorgadas entre os anos de 1872 e 1875. (PIRES, 2006:141-174; ALMEIDA, 2007:167). Ou seja, um percentual elevado daquelas alforrias condicionais à prestação de serviços aconteceram logo depois da Lei de 1871.

Ressalta-se que grande parte dessas cartas só foi possível porque cativas e cativos puderam acumular pecúlio e pagar pelas cartas de alforria. O reconhecimento da acumulação de pecúlio também constava da chamada Lei do Ventre Livre, artigo 4º, que, apesar de prática costumeira, passou a ser prerrogativa prevista no direito positivo, que assegurou a necessidade de consentimento senhorial.¹⁰ A despeito da autorização legal, a acumulação de pecúlio entre os cativos aconteceu largamente antes de 1871, regulada muito mais pelo costume e pelos acordos no dia-a-dia que, necessariamente, por um dispositivo legal (ALMEIDA, 2007). Suponho, no entanto, que a legalização do pecúlio foi a outra face da política de libertação a partir de carta de alforria com prestação de serviços, que também foi regulamentada pela legislação emancipacionista. Suspeito que, àquela altura, se pretendia, pois, um regramento dos negócios da escravidão que se davam no âmbito doméstico a fim de indicar os caminhos da disciplinarização do trabalho monetarizado dos recém-libertos (XAVIER, 1996).

Soma-se a esse entendimento o fato de que, após a Lei de 1871, muitas cartas de alforria condicional se converteram em contratos de trabalhos com vistas à indenização senhorial. Segundo Peter Eisenberg, as cartas de alforria registradas no final do século XIX tomaram feições de contratos de trabalho devido, principalmente, à recorrência de condições impostas aos escravizados para que fossem validadas posteriormente (EISENBERG, 1987:300). Conforme previa a Lei de 28 de setembro de 1871, em seu art. 4º, parágrafo 3º, era possível ao cativo contratar serviços com terceiros, pelo prazo máximo de 07 anos.¹¹ Decerto, esse fato implica menor incidência de cartas condicionais na década final do dezenove, haja vista a regulamentação dos contratos de prestação de serviços propriamente ditos no mesmo dispositivo.¹²

¹⁰ Ver: BRASIL, Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXI. Parte I (Rio de Janeiro, 1871), páginas 147-151.

¹¹ Cf. BRASIL, Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871*.

¹² Cf. BRASIL, Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871* e Decreto 5135 de 13 de novembro de 1872, art. 81 parágrafo 1º. *Coleção de Leis do Império do Brasil de*

A história de Senhorinha ajuda a refletir sobre as semelhanças entre as cartas condicionais e os contratos de prestação de serviço depois de 1871. No dia 18 de março de 1875, o Major José Antonio Guimarães fez registrar em notas públicas, através da pena do Tabelião França, uma “Escritura de locação de serviços que faz (sic) [...] *com sua escrava Maria Senhorinha*”.¹³ O concerto previa que Senhorinha deveria pagar 500\$00 ao dito Major e, depois de satisfeita a condição, ficaria liberta. Do valor contratado, Guimarães recebeu 300\$00 em presença do Tabelião e da qual disse dar quitação, e referente ao restante ficou a libertanda “obrigada a prestar = lhe quatro anos de todo serviço próprio de seu sexo na razão de cinquenta mil réis anual e no fim do tempo estipulado, depois pago satisfeito o locador com os ditos serviços” e, somente depois, poderia “gozar então a sua liberdade (sic)”.¹⁴ Ressalta-se que o contrato estabelecido por Senhorinha para adquirir sua carta de alforria não foi com terceiros como, inclusive, preconizava a Lei de 1871, mas com o próprio senhor, portanto, um contrato bastante semelhante às cartas de alforria condicionais, nas quais o senhor estabelecia a condição em dinheiro, serviços ou ambos para a outorga da carta.

Não sabemos sobre o que se referia o Major ao fazer referência ao tipo de serviço que Senhorinha deviria prestar-lhe, mas o certo é que ela trabalhou bastante, pois encontrei a carta de alforria de Senhorinha registrada em 5 de janeiro de 1876, cerca de dez meses depois do acordo. Guimarães registrou naquele dia de 1876 que Maria Senhorinha “fica[va] liberta de toda escravidão [...] por ter me pago o restante da Escritura de locação de serviços que me havia passado na nota do Tabelião França e por isso gozará de sua liberdade como se de ventre livre nascesse”.¹⁵

Anos depois, no dia 9 de fevereiro de 1881, na Vila do Riachão do Jacuípe, do Termo de Feira de Santana, “o proprietário Olegário Ribeiro Lima” e a “liberta Febronia” também firmaram contrato de prestação de serviços com vistas ao pagamento de carta de alforria. Nesse concerto, Febronia estaria na condição de serviçal do dito Olegário pelo prazo de 6 anos e 9 meses, contados daquele dia em diante, “visto dele ter recebido a quantia de quatrocentos réis [400\$00], por quanto foi liberta por Bernardo José de Lima

1872. Tomo XXXV, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872. É preciso ressaltar, no entanto, que o que se pretende aqui é uma reflexão acerca da discussão sobre como a política de emancipação esteve assentada no regramento das relações de trabalho estabelecidas com as libertas e libertos.

¹³ UEFS – CEDOC - LN 1873, fls.194v - 195. Grifos da autora.

¹⁴ UEFS – CEDOC - LN 1873, fls. 194v - 195.

¹⁵ UEFS - CEDOC - Pacote 1876 (fragmentos e folhas avulsas), fls.78v-78.

Sudré, conforme o contrato que com este fizera de prestar-lhe os serviços durante a sua vida”.

No referido contrato, a pena do tabelião registrou que “foi declarado pela referida liberta que contrata e *se obriga* a prestar serviço ao dito *proprietário*”¹⁶, a fim de pagar em prazo determinado, como previsto em lei, o que antes eram serviços por toda a vida ao seu antigo senhor – previstos na carta condicional –, “sujeitando-se em qualquer falta às penas estipuladas pela Lei número dois mil e quarenta de vinte e oito de setembro de 1871”. Atentemos para o fato de que Febronia já era vista como *liberta* que *se obrigava* a prestar serviço ao *proprietário*. Dessa narrativa podem decorrer diversas inferências sobre a relação liberta sob condição-prestadora de serviço e proprietário-patrono. Por outro lado, a quais penas estaria sujeita Febronia, caso não cumprisse com sua *obrigação*? Nos artigos 4º e 5º da dita Lei estava previsto que os libertos que adquirissem alforria mediante indenização com futuros serviços, ou com a cláusula de prestação de serviços durante certo tempo, como era o caso de Febronia, eram obrigados a tais serviços sob pena de serem compelidos a prestá-los em estabelecimentos públicos, ou por contrato a particulares.

Assim, se a anulação da carta não era mais possível, nem mesmo pelo não cumprimento dos serviços estipulados como indenização¹⁷, o controle e, quiçá, a disciplina sobre o trabalho do liberto estava assegurada. No artigo 83, do Regulamento 1872, parágrafo único, há, inclusive, a previsão de prisão, como medida preventiva, para liberto contratado em “perigo de fuga, ou no caso de fuga”.¹⁸ Pois bem, sobressai ao a presunção de inadaptação do liberto àquela relação de trabalho e a expectativa de controle sobre o mesmo que extrapolava o tratamento do liberto como cativo fosse. aspectos permitem inferências sobre como se dava a relação de trabalho entre libertos condicionais prestadores de serviços e seus respectivos ex-senhores, mas, sobretudo, sobre os significados da possibilidade de dispor de seu trabalho – dentro de todas as limitações impostas pela legislação vigente – em tempo de escravidão – e a ideia de *liberdade de trabalho* inaugurada com a possibilidade de disposição, relativamente ou pretensamente autônoma, do mesmo (LIMA, 2005).

¹⁶ Grifos da autora.

¹⁷ Cf. BRASIL, Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871*.

¹⁸ Cf. BRASIL, Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1871* e Decreto 5135 de 13 de novembro de 1872. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1872*.

Esses contratos, inseridos no conjunto das alforrias onerosas sob condições variadas, processadas no final do século dezenove notadamente, preconizaram compromissos de trabalho com vistas a engajar escravizados numa política emancipacionista que garantia o respeito à propriedade privada através do financiamento de sua emancipação. Nessas alforrias condicionais se inscreveram, portanto, um projeto de emancipação pretendido pelo Estado imperial (LIMA, 2005; LIMA, 2009).

Bruna Krob, ao estudar a emancipação de escravos e controle sobre trabalhadores libertos, a partir dos registros policiais da Cadeia Civil de Porto Alegre, entre 1884 e 1888, informa-nos que identificou dezenas de prisões e solturas ocorridas, especialmente, por motivos correccionais, como infrações por parte de libertandos aos contratos de trabalho, a exemplo de vagabundagem, de embriaguez, de desordem, entre outras. Segundo a autora, os “tipos de infrações cometidas demonstram a repressão sobre a população pobre e de cor da cidade, na qual estavam inseridos a grande maioria de escravos e de egressos do cativoiro” (KROB, 2015:155).

O libertando na condição de contratado – ligado a antigos senhores pela condição de prestação de serviços estabelecidos em carta de alforria ou em contrato propriamente dito que surge no final do século dezenove, notadamente – encontrava-se em condição ambígua, para não dizer movediça, entre escravidão e liberdade, cuja realidade de tensões e disputas sobre os sentidos da liberdade se realizavam nas relações de trabalho que eram forçadas. As cartas de alforria condicionais, portanto, e as ambiguidades que lhes eram inerentes, assim como os contratos de prestação de serviço desse período, promoviam uma entrada precária de mulheres e homens trabalhadores no mundo do trabalho monetarizado (LIMA, 2005; ARIZA, 2012).

Considerações finais

Conforme observou Mendonça, em meados da década de 1880, os parlamentares reconheciam na lei de 1871 uma espécie de “roteiro” para o fim da escravidão, o qual “pressupunha que o processo de abolição poderia ser conduzido sem que a relação de domínio entre senhores e escravos se rompesse de forma absoluta com a liberdade” (MENDONÇA, 1999:89). Ao analisar os debates parlamentares em torno da aprovação da Lei dos Sexagenários, de 1885, Joseli Mendonça concluiu que os políticos, que, em sua maioria, eram também grandes escravistas, discutiam as “reformas do elemento

servil” buscando encontrar a melhor forma para o fim da escravidão. Nesse sentido, pensavam os encaminhamentos para a abolição com o intuito de procrastiná-la o máximo possível, e, quando ela acontecesse, havia de se ter criado mecanismos que atrelassem os ex-cativos a seus antigos senhores (MENDONÇA, 1999).

Na legislação temos um roteiro para a disciplinarização do liberto ao mundo do trabalho monetarizado e, ao que parece, o princípio das alforrias sob condição foi incorporado por ela. Na Lei de 1871, o artigo 6º em seu §5º permitia que se compelsse ao trabalho em estabelecimentos do governo os escravos libertos que andassem vadios. Quatorze anos mais tarde, em 1885, o liberto da zona rural notadamente, que fosse libertado pelo fundo de emancipação, era obrigado a um domicílio de cinco anos no município onde houvesse sido alforriado, e, caso se ausentasse, seria considerado vagabundo, passível de prisão e emprego em trabalhos públicos ou em colônias agrícolas¹⁹. Além disso, conforme lembrou Manuela Carneiro da Cunha, os proprietários que se propusessem a implantar *trabalho livre* em seus estabelecimentos teriam incentivos do Estado e direito ao trabalho de *seus* libertos por cinco anos, também uma prerrogativa prevista na Lei no 3.270, de 28 de setembro 1885.

Retomo essas questões acerca da política emancipacionista de Estado para localizar historicamente os contratos inseridos no conjunto das alforrias onerosas sob condições, enquanto expedientes recorrentemente utilizados por mulheres e homens escravizados em busca de sua liberdade, mas que, no final do dezenove, engendraram a exploração continuada do trabalho alienado aos locatários, antigos senhores, cuja circunstância sugere que tal política funcionou como atualização do paternalismo senhorial e da expropriação escravista.

Caros leitora e leitor, aqui pretendi, pois, uma interpretação não apenas sobre como se deu o processo de emancipação de escravizadas e escravizados enquanto política de estado, mas uma interpretação de como se forjou nas políticas de estado para o fim da escravidão, uma intenção de controle e disciplina dos libertos com vistas à sua inserção no mundo do trabalho monetarizado, que se materializou na condição de libertandos prestadores de serviços, os quais vislumbravam no horizonte a liberdade e o trabalho livre, mas viviam uma condição melindrosa entre escravidão e liberdade.

¹⁹ Cf. BRASIL. Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 14, 1886.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. "Da prática costumeira à alforria legal", *Politéia, história e sociedade*, v.1, n.1, 2007.

¹ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente. Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808-1822*, Petrópolis, Rio de Janeiro, Vozes, 1988.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. *O ofício da liberdade: contratos de locação de serviços e trabalhadores libertandos em São Paulo e Campinas (1830-1888)*. Dissertação de Mestrado, FFLCH –USP, 2012.

¹BRASIL, Decreto 5135 de 13 de novembro de 1872. *Colecção de Leis do Império do Brasil de 1872*. Tomo XXXV, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872.

¹BRASIL, Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. *Colecção das Leis do Império do Brasil de 1871*.

¹BRASIL. Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. *Colecção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 14, 1886.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

EISENBERG, Peter L. Ficando Livre: as alforrias em Campinas no século XIX. *Estudos Econômicos*, n. 17. mai/ago, 1987.

¹GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

¹KROB, Bruna Emerim. "Emancipação de escravos e controle sobre trabalhadores libertos: os registros policiais da Cadeia Civil de Porto Alegre (1884 – 1888)". *Aedos*, Porto Alegre, v. 7, n. 17, Dez. 2015.¹

LIMA, Henrique Espada. "Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade no século XIX". *Topoi*, v. 6, n. 11, jul-dez. 2005.

¹LIMA, Henrique Espada. "Sob o domínio da precariedade", 2005 e LIMA, Henrique Espada. "Trabalho e lei para os libertos de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade". *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009.

¹MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Entre a mão e os anéis. *A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, Ed. da Unicamp, 1999.

NASCIMENTO, F. R. "Viver por si": Histórias de Liberdade no Agreste Baiano Oitocentista, Feira de Santana, 1850-1888. Dissertação de Mestrado, PPGH-UFBA, 2012.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. "Cartas de alforria: 'para não ter o desgosto de ficar em cativeiro'". *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, n. 52, 2006.

¹WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos Africanos, Vivências Ladinhas: Escravos SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. Caminhos e descaminhos da abolição. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888)*. Tese de Doutorado, UFPR/SCHLA, 2007 e AZEVEDO, Elciene. *O Direito dos Escravos: Lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas, Ed. da Unicamp, 2010.

e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: Hucitec, 1998.

XAVIER, R. *A conquista da liberdade. Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Centro de Memória, Editora da Unicamp, 1996.